



## Solicitação de Recursos edital nº001/2025

**De** Eliane MARTINS DE MELO <elianemartinsmelo@gmail.com>

**Data** Seg, 24/11/2025 14:33

**Para** GMG - suplan <suplan@defesacivil.mg.gov.br>

2 anexos (692 KB)

DEFESA ADMINISTRATIVA.pdf; ERRATA ATA EDITAL 01-2025.pdf;

Boa tarde.

segue anexo defesa de recurso para Edital 001/2025  
município de Buritis/Mg.

--

**Atenciosamente..**

**Eliane Martins Melo**

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MINAS GERAIS (CEDEC/MG)**

**Ref.: Recurso Administrativo – Chamamento Público  
N.º 01/2025 Processo SEI n.º 1070.01.0003707/2025-96**

**MUNICÍPIO DE BURITIS/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.125.146/0001-29, com sede na Avenida Bandeirantes 723, centro, Buritis/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **RUFINO CLÓVIS FOLADOR**, vem, com o devido respeito, perante esta Douta Comissão, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que o descredenciou do certame em epígrafe, conforme publicado na Ata da 1ª Sessão Pública de Credenciamento, datada de 05 de novembro de 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

O Município de Buritis, ora Recorrente, em pleno atendimento ao Chamamento Público n.º 01/2025, protocolou, dentro do prazo estipulado, o envelope contendo toda a documentação necessária para sua participação, conforme as exigências dos **itens 4 e 5 do Edital**.

O envelope foi entregue devidamente lacrado, rubricado e identificado, em estrita conformidade com o **item 4.3 do Edital**, sendo o seu recebimento atestado por meio de protocolo, que segue anexo.

Ocorre que, para surpresa do Recorrente, a Ata da 1ª Sessão Pública o listou entre os municípios descredenciados, sob a justificativa de descumprimento do **item 5.2 do Edital**, qual seja:

Relação de municípios mineiros descredenciados, haja vista o descumprimento do item 5 do Edital 01/2025 da CEDEC/MG, conforme anexo II.

A decisão, contudo, parte de um pressuposto fático equivocado. O referido ofício **foi devidamente incluído no envelope lacrado e entregue a esta Comissão**.

A falha, portanto, não ocorreu por omissão do Município, mas por um provável erro material na conferência dos documentos pela equipe de análise, o que não pode penalizar o participante que agiu de boa-fé e cumpriu todas as suas obrigações.

**II. DO DIREITO**

O ato de descredenciamento é manifestamente ilegal, pois viola não apenas princípios basilares do Direito Administrativo, mas também as próprias regras estabelecidas no Edital, que é a lei do certame.

## **A. Da Violação Direta ao Edital: Princípio do Formalismo Moderado e da Ampliação da Disputa (Itens 15.5 e 15.6)**

O próprio Edital, em suas disposições finais, prevê mecanismos para evitar que meras formalidades prejudiquem o interesse público e a competitividade. Vejamos:

**15.5.** A inobservância das exigências formais **não essenciais** não importará no afastamento do município do certame, desde que seja possível a exata compreensão de sua proposta e a perfeita aferição de sua qualificação.

**15.6.** As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados.

A suposta ausência do ofício de interesse é, no contexto, uma "exigência formal não essencial". A intenção do Município de participar é inequívoca, manifestada pelo próprio ato de preparar e protocolar um envelope com dezenas de documentos. A finalidade da norma (confirmar o interesse) foi plenamente atingida.

Descredenciar o Recorrente por um erro de conferência vai na contramão do **item 15.6**, pois restringe a disputa em vez de ampliá-la, prejudicando o objetivo do Chamamento Público de selecionar os municípios mais aptos a receberem as viaturas.

## **B. Do Dever de Promover Diligências (Item 15.10 do Edital)**

Além disso, o Edital faculta à Comissão a realização de diligências para sanar dúvidas, conforme o **item 15.10**:

**15.10.** É facultada à Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, **promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Dante da dúvida sobre a presença de um documento, e tendo em mãos o envelope lacrado e o protocolo de entrega, o caminho mais razoável e alinhado aos princípios do Edital seria a realização de uma diligência para confirmar a informação, e não a sumária e prejudicial exclusão do participante.

A omissão em realizar tal ato fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla defesa, até mesmo porque, o cadastro é de controle do órgão que solicitou o "PRINT DA TELA", ou seja o mesmo, pode, facilmente atestar que este município inclusive estava cadastrado a todo tempo, antes mesmo do prazo final da entrega das referidas documentações.

## **C. Da Jurisprudência Consolidada**

A jurisprudência pátria é uníssona em prestigiar o formalismo moderado em detrimento de rigores excessivos que não servem ao interesse público.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS . CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO INCRA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . BOA-FÉ DA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PACTUADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS . PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil objetivando ressarcimento em razão da finalização antecipada de Contrato Administrativo de Execução de Obras . II - A sentença considerou a União ilegítima e julgou improcedentes os pedidos, em relação ao Incra (fls. 1.069-1.079); o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte autora para condenar o Incra ao pagamento de valores apurados em laudo pericial (fls . 1.184-1.203). III - **A instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo, quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração .** IV - Nesse sentido, fica evidente que os procedimentos de medição em campo e a conferência dos serviços e respectivos quantitativos físicos, bem como o quadro comparativo entre os preços contratados e os de mercado eram e são de pleno conhecimento da recorrida, não havendo falar em surpresa ou afronta ao contraditório e ampla defesa, plenamente exercido, como se depreende dos autos, quer no âmbito administrativo, quer judicial. V - Agravo interno improvido.<sup>1</sup> (*Griffo Noso*)

Vejamos ainda.

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor

<sup>1</sup> STJ - AgInt no AREsp: 2282570 DF 2023/0017582-8, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024

relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). **2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas)** . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).<sup>2</sup> (Griffo Noso)

A situação é clara: o Município cumpriu sua parte, e um erro material da Administração não pode impedir que ele prossiga no certame, especialmente quando o próprio Edital fornece as ferramentas para sanar tal equívoco, além do mais, por um item que está no controle total deste órgão, podendo acessar, verificar e sanar qualquer dúvida.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Município de Buritis/MG requer:

- O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de **anular o ato administrativo que descredenciou o Recorrente** do Chamamento Público n.º 01/2025, determinando-se sua **imediata reinclusão no certame** para que possa participar das fases de habilitação e classificação, por ser medida da mais lídima e necessária JUSTIÇA!

Termos em que, Pede deferimento.

Buritis/MG, 06 de novembro de 2025.



**RUFINO CLÓVIS FOLADOR**  
Prefeito do Município de Buritis/MG

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
ELIANE APARECIDA MARTINS DE MELO  
Data: 06/11/2025 15:02:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ELIANE APARECIDA MARTINS DE MELO**  
Secretária de Agricultura e Meio Ambiente

<sup>2</sup> TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025